

PROCESSO	- A.I. N° 207182.0018/03-1
RECORRENTE	- SAMPETRO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S. PEREIRA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0073-04/04
ORIGEM	- INFRAZ IPIAÚ
INTERNET	- 22.06.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0180-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovadas nos autos, parcialmente, as omissões de entradas, sendo devido o imposto por antecipação tributária no valor apurado após a correção levada a efeito. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela para exigir ICMS no valor de R\$55.480,65, em razão da falta de seu recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88, cuja infração foi apurada através de levantamento quantitativo de estoque.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida que:

- o recorrente ao impugnar o lançamento fiscal alegou que não foram incluídas no levantamento quantitativo de estoques algumas notas fiscais de entradas de combustíveis, pelo fato de encontrarem-se extraviadas, além de solicitar que fosse deduzido da autuação o imposto cobrado através do Auto de Infração 232.943.0036/03-3, cujo pleito foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concorda.
- restou parcialmente caracterizada a infração, já que foram constatadas pelo autuante entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem, cujas diferenças foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques e por espécie de mercadorias, fato que implicou na falta de recolhimento do ICMS.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Insatisfeita com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega:

- a reconsideração da multa e acréscimos legais, uma vez que estes são ilegais e abusivos;
- que com o advento da Lei nº 9.298/96 a multa por inadimplemento no Brasil passou para o máximo de 2% dado a nova realidade econômica atualmente reinante no país;
- que a aplicação da multa configura forma de confisco. Cita doutrina sobre o assunto.

- que a base legal para a cobrança das penalidades (RICMS e leis estaduais) encontra-se em total desacordo com a Lei Federal nº 9.298/96.
- que a lei federal supra revogou os dispositivos que com ela conflitavam.
- que o autuante ao consignar correção monetária, acréscimo moratório e multa incorreu no bis in idem e no enriquecimento ilícito.

Ao final pugna pelo Provimento do presente Recurso Voluntário.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que as alegações recursais não guardam pertinência com a legislação aplicada às obrigações tributárias, que têm regras próprias. Não há dúvidas de que as multas imputadas na autuação são as previstas na legislação para as infrações ocorridas.

Por fim, aduz que as razões recursais são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento, razão pela qual opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o objeto do Recurso Voluntário versa tão-somente sobre aplicação da multa e acréscimos legais na infração cometida pelo recorrente.

Sustenta o recorrente que a multa e os acréscimos legais que lhes foram impostos são ilegais e abusivos. Com advento da Lei nº 9.298/96, a multa por inadimplemento no Brasil passou para o máximo de 2% dado à nova realidade econômica atualmente reinante no país.

Ocorre, que no caso em tela, a multa e acréscimos legais aplicados estão previstos expressamente na legislação do ICMS para a infração ocorrida. A Lei nº 9.298/96 não se aplica às obrigações tributárias, que, por sua vez, têm regras próprias.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207182.0018/03-1, lavrado contra SAMPETRO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S. PEREIRA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$43.372,39, sendo R\$22.582,19, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$20.790,20, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de junho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS